



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PROCESSO N. : 02079/20– TCE-RO
SUBCATEGORIA : Inspeção Especial
ASSUNTO : Verificar a regularidade das aquisições e contratações emergenciais destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do novo Coronavírus (COVID-19)
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Vilhena/RO
RESPONSÁVEIS : Eduardo Toshiya Tsuru – CPF n. 147.500.038-32 - Prefeito Municipal
Afonso Emerick Dutra – CPF n. 420.163.042-00 – Secretário Municipal de Saúde a partir de 24.04.2018
Rafael Nunes Reis - CPF n. 341.961.268-04 – Secretário Municipal de Assistência Social a partir de 01.04.2020
Érica Pardo Dala Riva – CPF n. 905.323.092-00 – Controladora-Geral a partir de 16.09.2019
Heber Almeida Ribeiro – CPF n. 521.258.072-20 – Responsável pelo setor de compras
Roberto Pedroso – CPF n. 023.553.018-24 – Gerente do setor de patrimônio e almoxarifado da SEMAD
Rosileya Moreira de Sousa – CPF n. 326.828.832-49 – Assistente de Planejamento Hospitalar (CAF)
Valdir de Araújo Coelho – CPF n. 022.542.803-25 – Auditor-Geral
INTERESSADO(A) : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva
GRUPO : II
SESSÃO : 5ª Sessão Virtual Ordinária do Tribunal Pleno, realizada de 04 a 08 de abril de 2022

EMENTA: PROCESSO DE CONTROLE. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. INSPEÇÃO ESPECIAL. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DAS AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES DESTINADAS AO ENFRENTAMENTO DA CALAMIDADE DE SAÚDE PÚBLICA E ESTADO DE EMERGÊNCIA DECORRENTES DA PANDEMIA DE COVID-19. SANEAMENTO DAS IMPROPRIEDADES. NÃO OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA AFASTADA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. As manifestações encaminhadas pelos responsáveis com as evidências encartadas nos autos, demonstraram, a toda evidência, que as irregularidades inicialmente apontadas na Decisão Monocrática n. 00184/2020 foram devidamente saneadas, afastando, assim, a aplicação de pena de multa.

2. Na instrução processual resultou identificadas irregularidades de natureza formal sem gravidade e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

sem repercussão danosa ao erário, o que faz surgir a
necessidade de expedição de determinação ao gestor.

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de inspeção especial realizada na Prefeitura Municipal de Vilhena com a finalidade de verificar a regularidade das aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes da pandemia de Covid-19, em ações de saúde, assistência social e custeio de obrigações ordinárias com recursos derivados da compensação financeira originários do Governo Federal, no exercício de 2020 (COVID-19).
2. Segundo consta do Relatório de Auditoria ID 942030, a fiscalização foi executada no período de 10 a 12.8.2020 e, pelo fato do Município de Vilhena ter apresentado atributos de riscos mais significativos, foi classificado para a realização de fiscalização *in loco*.
3. Foram analisados 16 (dezesseis) processos de contratações/aquisições referentes aos bens, serviços e insumos para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, em ações de saúde, assistência social e custeio de obrigações ordinárias com recursos derivados da compensação financeira originários do governo federal, no exercício de 2020 (ID 942030, págs. 4/6).
4. O corpo técnico identificou desconformidades pontuais, acerca das quais a Administração Municipal precisaria adotar determinadas medidas descritas ao longo daquele trabalho técnico, consubstanciadas em determinações, recomendações e notificações.
5. No item 7 do relatório técnico foi empreendida robusta análise técnica a respeito dos seguintes achados, sendo determinado ao final de cada apreciação a audiência, recomendação e/ou determinação quanto às irregularidades e inconsistências confirmadas: A1. Controle de estoque inadequado – cestas básicas de alimentos/SEMAS; A2. Fragilidades na Coordenação e Operacionalização de Distribuição de Cestas Básicas de Alimentos; A3. Controle de estoque inadequado – Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF); A4. Fragilidade na fiscalização e no acompanhamento da execução do objeto contratado e A5. Superfaturamento injustificado das aquisições emergenciais realizadas para combate a Pandemia da Covid-19.
6. Ao final da instrução, o corpo instrutivo assim concluiu, *verbis*:

8. CONCLUSÃO

115. A presente fiscalização visou examinar a regularidade das aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes da pandemia de Covid-19, em ações de saúde, assistência social e custeio de obrigações ordinárias com recursos derivados da compensação financeira originários do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

governo federal, no período de março a agosto de 2020, tendo o trabalho se desdobrado em 3 (três) questões de auditoria.

116. Na primeira questão, observou-se que as aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (Covid-19), em ações de saúde, assistência social e custeio de obrigações ordinárias com recursos derivados da compensação financeira originários do governo federal, não estão integralmente de acordo com os ditames legais e regulamentares aplicáveis sob o aspecto formal. Em alguns casos foram encontradas falhas quanto ao controle de estoque das cestas básicas de alimentos e dos insumos médico-hospitalares e medicamentos, bem como fragilidade na fiscalização e no acompanhamento da execução dos contratos de limpeza hospitalar e prestação de serviços médicos de plantões extraordinários na especialidade de clínica de obstetrícia. Contudo, não foram verificadas irregularidades quanto à entrega dos materiais, insumos médico-hospitalares e medicamentos, os quais foram recebidos de acordo com as especificações do Termo de Referência.

117. As falhas encontradas referem-se, primordialmente, às divergências nos quantitativos encontrados no estoque do Almoxarifado em relação aos valores registrados no sistema. Além disso, foram identificadas fragilidades na coordenação e operacionalização de distribuição de cestas básicas de alimentos e pontos de fragilidade referentes à fiscalização exercida pela fiscal do Contrato n. 22/2020 – processo administrativo n. 0433/20, referente à limpeza hospitalar.

118. Em relação à segunda questão, constatou-se que os pagamentos avaliados foram realizados em conformidade com a legislação e as condições estipuladas no Termo de Referência e no instrumento contratual, bem como corresponderam aos serviços efetivamente prestados.

119. No tocante à terceira questão, verificou-se indício de superfaturamento na aquisição do medicamento Midazolam 5mg/ml 10ml injetável, marca hipolabor, referente ao processo administrativo n. 833/2020. Assim, identificou-se dano potencial na ordem de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ensejando a necessidade de manifestação dos responsáveis em respeito à ampla defesa e ao contraditório, tendo em vista a possibilidade de imputação de débito caso seja comprovada a ocorrência de dano.

120. Conclui-se, portanto, que, de maneira geral, com base nos procedimentos executados, que as aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes da pandemia de Covid-19, em ações de saúde, assistência social e custeio de obrigações ordinárias com recursos derivados da compensação financeira originários do governo federal, no período analisado, são majoritariamente regulares, havendo, no entanto, pontos de fragilidades a respeito dos quais o jurisdicionado necessita tomar providências com vista ao aprimoramento da gestão dos mesmos, conforme proposta de encaminhamento a seguir.

9. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

121. Diante do exposto, propõe-se ao relator: 9.1. Diante do exposto, propõe-se ao relator:

9.1. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável, senhor Rafael Nunes Reis, secretário municipal de Assistência Social - SEMAS, CPF: 341.961.268-04, a partir de 1.4.2020, senhora Érica Pardo Dala Riva, CPF: 905.323.092-00, Controladora-Geral, a partir de 16.9.2019, e senhor Roberto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Pedroso, gerente de patrimônio e almoxarifado/SEMAD, a partir de 9.7.2018, ou quem os substituam, para que apresentem, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação à irregularidade apontada no Achado de Auditoria A1, alertando-os para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

9.2. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável, senhor Afonso Emerick Dutra, secretário municipal de Saúde, CPF: 420.163.042-00, a partir de 24.8.2018, senhora Érica Pardo Dala Riva, CPF: 905.323.092-00, Controladora-Geral, a partir de 16.9.2019 e da senhora Rosileya Moreira de Souza, assistente de planejamento hospitalar (responsável pela CAF), de 30.5.2018 a 15.8.2020, ou quem os substituam, para que apresentem, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação à irregularidade apontada no Achado de Auditoria A3, alertando-os para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

9.3. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência dos responsáveis, senhor Afonso Emerick Dutra, secretário municipal de Saúde, CPF: 420.163.042-00, a partir de 24.8.2018, senhor Valdir de Araújo Coelho, auditor geral, CPF: 022.542.803-25, a partir de 21.3.2011, e senhor Heber Almeida Ribeiro, assistente de gabinete (Responsável pelo Setor de Compras), a partir de 1.7.2020, para que apresentem, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, acompanhadas da documentação porventura necessária, em relação a irregularidade apontada no Achado de Auditoria A5, alertando-os para o que dispõe o artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96;

9.4. Com base no art. 98-H da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), a expedição de recomendações ao chefe do Poder Executivo, na pessoa do senhor Eduardo Toshiya Tsuru, com objetivo de induzir oportunidades de melhorias da atuação administrativa e buscar o aprimoramento da gestão pública, a saber:

- a) Aperfeiçoar os fluxos e os trâmites dos processos de entrega e comprovação de recebimento de material de consumo no setor de Almoxarifado, como forma de mitigar riscos e pontos de fragilidades e, conseqüentemente, não comprometer a gestão dos materiais de consumo;
- b) Providenciar, periodicamente, um inventário físico nos produtos estocados no Setor de Almoxarifado e na Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF, atentando-se em averiguar, preferencialmente, as quantidades, qualidades, validades e utilização dos mesmos;
- c) Oferecer cursos de capacitação específicos para os servidores do setor de Almoxarifado e da Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF, para o melhor desenvolvimento de suas atividades;
- d) Atentar para que todo material em estoque no Almoxarifado e na Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF somente seja liberado aos usuários, depois de cumpridas as formalidades de recebimento, aceitação e registro no competente instrumento de controle (ficha de prateleira, ficha de estoque);
- e) Implantar rotina de inventário do estoque, possibilitando a detecção de eventuais inconsistências entre os saldos registrados no sistema e o estoque físico, no âmbito do Almoxarifado e da Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

e) Implementar procedimentos mínimos de controles internos para fortalecer o controle de movimentação de insumos médico-hospitalares e medicamentos no âmbito da Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF, bem como dos materiais em Almoxarifado;

f) Avaliar a utilização concomitante do sistema ELOTECH para controle de estoque na CAF, de modo a possibilitar a emissão de relatórios de controle e gestão do estoque;

g) Realizar programa de capacitação e conscientização das responsabilidades dos fiscais de contratos; e, h) Designar servidores para a função de fiscal de contrato que possua conhecimentos específicos do objeto a ser fiscalizado.

9.5. Com base no art. 98-H da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), a expedição de recomendações ao órgão gestor da política assistencial do município, na pessoa do senhor Rafael Nunes Reis, secretário municipal de assistência social – SEMAS, com objetivo de induzir oportunidades de melhorias da atuação administrativa e buscar o aprimoramento da gestão pública, a saber:

a) Elaborar instrumento técnico e operacional socioassistencial (projeto) destinado a organizar e estruturar a articulação e execução da doação de cestas básicas de alimentos ao público que se encontra em situação de vulnerabilidade e risco, definindo objetivos, estabelecendo metas (cronograma de execução), plano de trabalho e de operação e prevendo cálculo de custos;

b) Avaliar a conveniência e oportunidade de elaborar projeto de lei ordinária em regime de urgência, que disponha sobre a criação de benefício emergencial de cesta básica para cidadãos do Município de Vilhena, considerando as situações de emergência e vulnerabilidade temporárias decorrentes da Pandemia do Coronavírus (Covid-19), na forma dos artigos 35, 38, 39, parágrafo único, VII, 40 e 41 da Lei Municipal n. 4.910/2018, e posterior regulamentação do referido benefício, definindo de maneira geral, entre outros: i) os critérios para inclusão e seleção das famílias/indivíduos que receberão o benefício de cesta básica de alimentos; ii) normas gerais do benefícios emergencial de cestas básicas; e iii) os critérios de recebimento do benefício emergencial de cestas básicas;

c) Atentar para que não ocorra promoção pessoal de agente político durante a operacionalização do programa/projeto de benefício eventual, em forma de cestas básicas de alimentos; e,

d) Criar um Comitê de Monitoramento e Avaliação do Programa/Projeto de benefícios eventuais, em forma de cestas básicas.

9.6. Com base no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso II do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO a expedição de determinações ao Sr. Afonso Emerick Dutra, secretário municipal de Saúde – SEMUS, CPF: 420.163.042-00 e a Sra. Érica Pardo Dala Riva, CPF: 905.323.092- 00, Controladora-Geral, com objetivo de que sejam corrigidas as irregularidades detectadas em face da afronta a legislação, a saber:

a) Adotar medidas visando a regularização da fiscalização do Contrato n. 22/2020, firmado no processo administrativo n. 0433/2020, que trata de contratação de empresa especializada em limpeza, higienização e conservação de bens móveis e imóveis com fornecimento de insumos totais (produtos de limpeza hospitalar, EPI's e uniforme), relativa à área de tratamento de pacientes acometidos pela Covid-19 no Hospital Regional de Vilhena, pois o acompanhamento da prestação dos serviços pela empresa Multi Limpe – Limpeza e Dedetização Eirelli – ME não está sendo realizado por servidor responsável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

por este encargo e nomeado para tal, sob pena de responsabilização futura, em caso de descumprimento, por infringência ao art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93;

b) Adotar medidas visando a regularização da fiscalização do Contrato n. 31/2018, firmado com a empresa LDS, no processo administrativo n. 1357/2018, que trata da prestação de serviços médicos de plantões extraordinários na especialidade na clínica de obstetrícia, para que a referida fiscalização contemple informações e/ou procedimentos detalhados quanto à realização dos serviços contratados, utilizando-se de roteiro de fiscalização, check list ou outros mecanismos auxiliares para garantir o cumprimento do que fora contratado, sob pena de responsabilização futura, em caso de descumprimento, por infringência ao art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93;

c) Estabelecer procedimentos padrão mínimos para fiscalização dos contratos de limpeza hospitalar (Contrato n. 22/2020) e de serviços médicos de plantões extraordinários (Contrato n. 31/2018), de forma a garantir a eficácia no acompanhamento, controle e intervenção dos serviços; e,

d) Estabelecer modelo de relatório de acompanhamento da execução dos serviços de limpeza hospitalar e de serviços médicos de plantões extraordinários, objeto dos contratos n. 22/2020 e n. 31/2018, respectivamente, de forma a identificar a metodologia a ser aplicada pelo fiscal para verificação da execução dos serviços, com registros dos resultados encontrados durante a fiscalização.

7. Ao acolher o relatório técnico, foi proferida a Decisão Monocrática n. 0184/2020-GCESS (ID 947382), por meio da qual se determinou a expedição de mandados de audiência dos responsáveis, a fim de que encaminhassem justificativas acerca das impropriedades identificadas, conforme segue:

18. Assim, sem mais delongas, acolhendo o relatório técnico, decido: I – Citar os agentes a seguir relacionados, por mandado de audiência, nos termos do art. 40, II, da LC 154/96 c/c art. 62, III, do RITCE-RO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem justificativas acerca das impropriedades apresentadas pelo corpo técnico (cujo relatório técnico deve ser encaminhado em anexo):

I.1. De responsabilidade de Rafael Nunes Reis, secretário municipal de Assistência Social - SEMAS, CPF 341.961.268-04, a partir de 1º.4.2020, Érica Pardo Dala Riva, CPF 905.323.092-00, Controladora-Geral, a partir de 16.9.2019 e Roberto Pedroso, gerente de patrimônio e almoxarifado/SEMAD, a partir de 9.7.2018, ou quem os substituam, em relação à irregularidade apontada no Achado de Auditoria A1;

I.2. De responsabilidade de Afonso Emerick Dutra, secretário municipal de Saúde, CPF 420.163.042-00, a partir de 24.8.2018, Érica Pardo Dala Riva, CPF 905.323.092- 00, Controladora-Geral, a partir de 16.9.2019 e Rosileya Moreira de Souza, assistente de planejamento hospitalar (responsável pela CAF), de 30.5.2018 a 15.8.2020, em relação à irregularidade apontada no Achado de Auditoria A3;

I.3. De responsabilidade de Afonso Emerick Dutra, secretário municipal de Saúde, CPF 420.163.042-00, a partir de 24.8.2018, Valdir de Araújo Coelho, auditor geral, CPF 022.542.803-25, a partir de 21.3.2011 e Heber Almeida Ribeiro, assistente de gabinete (Responsável pelo Setor de Compras), a partir de 1.7.2020, em relação a irregularidade apontada no Achado de Auditoria A5;

II – Recomendar, nos termos do art. 98-H da LC n. 154/1996, ao chefe do Poder Executivo de Vilhena, Eduardo Toshiya Tsuru, com objetivo de induzir oportunidades de melhorias da atuação administrativa e buscar o aprimoramento da gestão pública:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

- a) Aperfeiçoar os fluxos e os trâmites dos processos de entrega e comprovação de recebimento de material de consumo no setor de Almoxarifado, como forma de mitigar riscos e pontos de fragilidades e, consequentemente, não comprometer a gestão dos materiais de consumo;
- b) Providenciar, periodicamente, um inventário físico nos produtos estocados no Setor de Almoxarifado e na Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF, atentando-se em averiguar, preferencialmente, as quantidades, qualidades, validades e utilização dos mesmos;
- c) Oferecer cursos de capacitação específicos para os servidores do setor de Almoxarifado e da Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF, para o melhor desenvolvimento de suas atividades;
- d) Atentar para que todo material em estoque no Almoxarifado e na Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF somente seja liberado aos usuários, depois de cumpridas as formalidades de recebimento, aceitação e registro no competente instrumento de controle (ficha de prateleira, ficha de estoque);
- e) Implantar rotina de inventário do estoque, possibilitando a detecção de eventuais inconsistências entre os saldos registrados no sistema e o estoque físico, no âmbito do Almoxarifado e da Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF;
- e) Implementar procedimentos mínimos de controles internos para fortalecer o controle de movimentação de insumos médico-hospitalares e medicamentos no âmbito da Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF, bem como dos materiais em Almoxarifado;
- f) Avaliar a utilização concomitante do sistema ELOTECH para controle de estoque na CAF, de modo a possibilitar a emissão de relatórios de controle e gestão do estoque;
- g) Realizar programa de capacitação e conscientização das responsabilidades dos fiscais de contratos; e, h) Designar servidores para a função de fiscal de contrato que possua conhecimentos específicos do objeto a ser fiscalizado.

III – Recomendar, nos termos do art. 98-H da LC n. 154/1996, ao órgão gestor da política assistencial do município, na pessoa de Rafael Nunes Reis, secretário municipal de assistência social – SEMAS, com objetivo de induzir oportunidades de melhorias da atuação administrativa e buscar o aprimoramento da gestão pública, a saber:

- a) Elaborar instrumento técnico e operacional socioassistencial (projeto) destinado a organizar e estruturar a articulação e execução da doação de cestas básicas de alimentos ao público que se encontra em situação de vulnerabilidade e risco, definindo objetivos, estabelecendo metas (cronograma de execução), plano de trabalho e de operação e prevendo cálculo de custos;
- b) Avaliar a conveniência e oportunidade de elaborar projeto de lei ordinária em regime de urgência, que disponha sobre a criação de benefício emergencial de cesta básica para cidadãos do Município de Vilhena, considerando as situações de emergência e vulnerabilidade temporárias decorrentes da Pandemia do Coronavírus (Covid-19), na forma dos artigos 35, 38, 39, parágrafo único, VII, 40 e 41 da Lei Municipal n. 4.910/2018, e posterior regulamentação do referido benefício, definindo de maneira geral, entre outros: i) os critérios para inclusão e seleção das famílias/indivíduos que receberão o benefício de cesta básica de alimentos; ii) normas gerais do benefícios emergencial de cestas básicas; e iii) os critérios de recebimento do benefício emergencial de cestas básicas;
- c) Atentar para que não ocorra promoção pessoal de agente político durante a operacionalização do programa/projeto de benefício eventual, em forma de cestas básicas de alimentos; e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

d) Criar um Comitê de Monitoramento e Avaliação do Programa/Projeto de benefícios eventuais, em forma de cestas básicas.

IV – Determinar, nos termos do art. 42, da LC n. 154/1996 c/c o inciso II do art. 62 do RITCE-RO, a Afonso Emerick Dutra, secretário municipal de Saúde – SEMUS, CPF 420.163.042-00 e Érica Pardo Dala Riva, CPF 905.323.092-00, Controladora-Geral, com objetivo de que sejam corrigidas as irregularidades detectadas em face da afronta a legislação, a saber:

a) Adotar medidas visando a regularização da fiscalização do Contrato n. 22/2020, firmado no processo administrativo n. 0433/2020, que trata de contratação de empresa especializada em limpeza, higienização e conservação de bens móveis e imóveis com fornecimento de insumos totais (produtos de limpeza hospitalar, EPI's e uniforme), relativa à área de tratamento de pacientes acometidos pela Covid-19 no Hospital Regional de Vilhena, pois o acompanhamento da prestação dos serviços pela empresa Multi Limpe – Limpeza e Dedetização Eirelli – ME não está sendo realizado por servidor responsável por este encargo e nomeado para tal, sob pena de responsabilização futura, em caso de descumprimento, por infringência ao art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93;

b) Adotar medidas visando a regularização da fiscalização do Contrato n. 31/2018, firmado com a empresa LDS, no processo administrativo n. 1357/2018, que trata da prestação de serviços médicos de plantões extraordinários na especialidade na clínica de obstetrícia, para que a referida fiscalização contemple informações e/ou procedimentos detalhados quanto à realização dos serviços contratados, utilizando-se de roteiro de fiscalização, check list ou outros mecanismos auxiliares para garantir o cumprimento do que fora contratado, sob pena de responsabilização futura, em caso de descumprimento, por infringência ao art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93;

c) Estabelecer procedimentos padrão mínimos para fiscalização dos contratos de limpeza hospitalar (Contrato n. 22/2020) e de serviços médicos de plantões extraordinários (Contrato n. 31/2018), de forma a garantir a eficácia no acompanhamento, controle e intervenção dos serviços; e,

d) Estabelecer modelo de relatório de acompanhamento da execução dos serviços de limpeza hospitalar e de serviços médicos de plantões extraordinários, objeto dos contratos n. 22/2020 e n. 31/2018, respectivamente, de forma a identificar a metodologia a ser aplicada pelo fiscal para verificação da execução dos serviços, com registros dos resultados encontrados durante a fiscalização.

19. V- Determinar ainda, com fulcro no inciso I do artigo 40, da LC 154/96, à Controladoria Geral do Município para que realize monitoramento das recomendações elencadas nesta decisão e emita relatório de avaliação, após 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação.

20. Apresentadas ou não as informações, defesas e as justificativas, encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise, na forma regimental;

21. Após a manifestação do corpo técnico, encaminhe-se o processo ao Ministério Público de Contas, para fins de manifestação regimental;

22. À Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete para que tramite este processo ao Departamento do Pleno, para o devido cumprimento das determinações acima, encaminhando aos agentes responsáveis o teor desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 942030, informando-os, ainda, que o inteiro teor dos autos se encontram disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

8. Considerando não terem sido localizados os responsáveis Roberto Pedroso e Rosileya Moreira de Souza, determinou-se, por meio da DM n. 0023/2021-GCESS (ID 991842),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

o retorno dos autos ao Departamento Pleno, para que fossem esgotadas as diligências possíveis para citação pessoal dos responsáveis.

9. Em atenção ao pedido formulado mediante o protocolo do Documento n. 02569/21, por Roberto Pedroso, foi deferida dilação de prazo de 15 dias, conforme DM n. 0084/2021-GCESS, para cumprimento integral da DM n. 00184/2020.

10. Constata-se que as tentativas de citação pessoal de Rosileya Moreira de Sousa restaram infrutíferas, razão pela qual a responsável foi citada por edital (ID 1018201), tendo sido certificada nos autos sua revelia.

11. Em homenagem aos *princípios da ampla defesa e contraditório*, foi proferida a DM n. 0109/2021-GCESS, determinando a notificação da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, a fim de que designasse Defensor Público para promover a defesa de Rosileya Moreira de Sousa.

12. Verifica-se ter sido apresentada defesa, pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, conforme Documento PCe n. 03740/21.

13. Quanto aos demais responsáveis, nota-se terem sido citados por via postal: Roberto Pedroso, Valdir de Araújo Coelho e Erica Pardo Dala Riva (ID 1005941, 957482 e 959648), ao passo que Rafael Nunes Reis, Afonso Emerick Dutra e Heber Almeida Ribeiro apresentaram defesas tempestivamente (Doc. 7535/20, 7590/20 e 7612/20).

14. Por fim, relativamente ao Prefeito do Município de Vilhena, Eduardo Tsuru, em que pese tenha sido expedido notificação por meio do Ofício n. 2270/2020-DP-SPJ (ID 51894), não houve o protocolo de manifestação perante esta Corte de Contas.

15. Encaminhados os autos à Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa, foi produzido o Relatório Técnico ID 1107844, com a seguinte conclusão:

195. Encerrada a análise técnica sobre as razões de justificativas apresentadas pelos jurisdicionados, concluímos pela(o):

196. Exclusão da responsabilidade do senhor Rafael Nunes Reis, imputada nos itens I.2 e I.3 da DM 0184/2020-GCESS/TCE-RO, em face de suas justificativas terem saneado as irregularidades evidenciadas pela equipe de auditoria, conforme item 3.3 deste relato;

197. Exclusão da responsabilidade do senhor Afonso Emerik Dutra, imputada nos itens I.1 da DM 0184/2020-GCESS/TCE-RO, em face de suas justificativas terem saneado as irregularidades evidenciadas pela equipe de auditoria, conforme item 3.1 deste relato;

198. Exclusão da responsabilidade do senhor Valdir de Araújo Coelho, imputada no item I.3 da DM 0184/2020-GCESS/TCE-RO, em face de suas justificativas terem saneado a irregularidade evidenciada pela equipe de auditoria, conforme item 3.5 deste relato;

199. Exclusão da responsabilidade do senhor Heber Almeida Ribeiro, imputada no item I.3 da DM 0184/2020-GCESS/TCE-RO, em face de suas justificativas terem saneado a irregularidade evidenciada pela equipe de auditoria, conforme item 3.6 deste relato;

200. Exclusão da responsabilidade da senhora Rosileya Moreira de Souza, imputada no item I.2 da DM 0184/2020-GCESS/TCE-RO, em face de sua citação não haver se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

aperfeiçoado e, de um novo chamamento aos autos constituir-se em ação ineficiente, haja vista que a irregularidade a ser perseguida não se constitui em grave infração à norma legal ou regulamentar e não haver indícios de danos ao erário, conforme item 3.7 deste relato;

201. Cumprimento dos itens III, “a” a “d”, IV, “a” a “d” e V da DM, conforme itens 3.1, 3.2, 3.3 deste relato.

202. Manutenção das seguintes irregularidades de responsabilidade dos senhores:

4.1. De responsabilidade da Senhora Érica Pardo Dala Riva, CPF: 905.323.092-00, Controladora-Geral do Município de Vilhena/RO, em relação à irregularidade apontada nos Achados de Auditoria A1 e A3, conforme relatado no item 3.2.3. Achados de auditoria A1:

41. Omissão no dever de coordenar, dirigir, apoiar, incentivar e supervisionar as ações de fiscalização com relação ao controle de estoque na Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF, (Decreto nº 20.880/2010 – Anexo III-A, item VI).

42. Assim, considerando a responsabilidade do cargo, era razoável de se esperar que a Controladora-Geral adotasse conduta diversa, pois deveria ter avaliado os controles existentes e/ou auxiliado sua implementação, juntamente com a Auditoria Geral, e reportasse a situação aos gestores envolvidos e a alta governança, fato que não ocorreu, conforme exige o artigo 74 da Constituição Federal de 1988 c/c Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, inciso II, o que além de ter implicado em discrepâncias nos quantitativos encontrados no estoque do Almoxarifado em relação aos valores registrados no sistema (Ficha de Prateleira), demonstrado no Quadro 2, adotou uma conduta desprovida de cuidado, cautela e de atenção. (Grifo nosso)

Achados de auditoria A3:

41. Omissão no dever de coordenar, dirigir, apoiar, incentivar e supervisionar as ações de fiscalização com relação ao controle de estoque na Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF, (Decreto nº 20.880/2010 – Anexo III-A, item VI).

42. Assim, considerando a responsabilidade do cargo, era razoável de se esperar que a Controladora-Geral adotasse conduta diversa, pois deveria ter avaliado os controles existentes e/ou auxiliado sua implementação, juntamente com a Auditoria Geral, e reportasse a situação aos gestores envolvidos e a alta governança, fato que não ocorreu, conforme exige o artigo 74 da Constituição Federal de 1988 c/c Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, inciso II, o que além de ter implicado em discrepâncias nos quantitativos encontrados no estoque do Almoxarifado em relação aos valores registrados no sistema (Ficha de Prateleira), demonstrado no Quadro 2, adotou uma conduta desprovida de cuidado, cautela e de atenção. (Grifo nosso)

77. Omissão no dever de coordenar, dirigir, apoiar, incentivar e supervisionar ações de fiscalização no que se refere a gestão dos insumos médico-hospitalares e medicamentos no âmbito da CAF, (Decreto nº 20.880/2010 – Anexo III-A, item VI).

78. Assim, considerando a responsabilidade do cargo, era razoável de se esperar que a Controladora-Geral adotasse conduta diversa, pois deveria ter avaliado os controles existentes e/ou auxiliado sua implementação, juntamente com a Auditoria Geral, e reportasse a situação aos gestores envolvidos e a alta governança, fato que não ocorreu, conforme exige o artigo 74 da Constituição Federal de 1988 c/c Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, inciso II, o que além de ter implicado em discrepâncias nos quantitativos encontrados no estoque do Almoxarifado em relação aos valores registrados no sistema (Ficha de Prateleira), demonstrado no Quadro 3, adotou uma conduta desprovida de cuidado, cautela e de atenção. (Grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

4.2. De responsabilidade do Senhor Roberto Pedroso, CPF: 023.553.018-24, gerente de patrimônio e almoxarifado, em face da irregularidade apontada no Achado de Auditoria A1, conforme item 3.4 deste relato.

A1 - 43. De responsabilidade de Roberto Pedroso, CPF: 023.553.018-24, Gerente de Patrimônio e Almoxarifado/SEMAD, por:

44. Omissão no dever de dirigir, supervisionar e avaliar os trabalhos realizados pelos subordinados, notadamente quanto ao controle e a manutenção de registro do estoque dos produtos da cesta básica (Decreto nº 20.880/2010 – Anexo V-J, itens I, II e XVI).

45. Assim, considerando a responsabilidade do cargo, era razoável de se esperar que o gerente de patrimônio e almoxarifado adotasse conduta diversa, pois deveria ter implementado rotina de cruzamento de dados para detectar possíveis inconsistências entre os valores constantes no sistema com o estoque físico e/ou mecanismos de controle com vistas a evitar tais discrepâncias, de forma a não comprometer a gestão dos produtos das cestas básicas, conforme exige o artigo 74 da Constituição Federal de 1988 c/c Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, inciso II.

16. Assim, sugeriu-se, como proposta de encaminhamento, a não aplicação de pena de multa a Érica Pardo Dala Riva e Roberto Pedroso, em relação aos itens I.1-A1, I.2-A3, em face de não restar configurada grave infração à norma legal ou de natureza regulamentar.

17. Ademais, sugeriu a expedição de determinação ao atual Prefeito do Município de Vilhena, e ao Controlador-Geral, para que adotem as medidas necessárias ao cumprimento das recomendações exaradas no item II, da DM 00184/2020.

18. O Ministério Público de Contas proferiu o Parecer n. 0029/2022-GPETV (ID 1156300), em que opinou no seguinte sentido:

Diante do exposto, em assentimento com a manifestação técnica (ID 1107844), com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas opina seja:

a) Considerada cumpridas as recomendações entabuladas nos itens s itens III, “a” a “d”, IV, “a” a “d” e V da Decisão Monocrática DM 0184/2020-GCESS/TCE-RO (ID 947382);

b) Considerada não saneadas as infringências enumeradas no item 4.1 do Relatório Técnico (ID 1107844), sob a responsabilidade da senhora, Érica Pardo Dala Riva, Controladora-Geral do Município de Vilhena, e as infringências estampadas no item 4.2 do Relatório Técnico (ID 1107844), de responsabilidade do senhor Roberto Pedroso, Gerente de Patrimônio e Almoxarifado da Secretaria Municipal de Administração de Vilhena;

c) Expedida DETERMINAÇÃO ao atual Prefeito do Município de Vilhena e ao atual Controlador-Geral do Município, ou a quem os venha substituí-los, para que se cumpram a recomendação insculpida no item II da Decisão Monocrática DM 0184/2020-GCESS/TCE-RO (ID 947382), bem como promova o saneamento das infringências indicadas nos itens 4.1 e 4.2 do Relatório Técnico (ID 1107844), mediante a confecção de um plano de ação, com o respectivo monitoramento e envio dos relatório de execução à Egrégia Corte de Contas, nos termos do art. 24, §2º, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

d) Desconsiderada possível aplicação de penalidade pecuniária à senhora Érica Pardo Dala Riva, Controladora-Geral do Município de Vilhena, com fundamento no art. 22, §1º, da LINDB, haja vista as dificuldades reais enfrentadas pelo agente controladora, bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

como as exigências das políticas públicas a seu cargo, isto é, a necessidade de atuação célere, urgente, pontual e responsável, bem com a singularidade das circunstâncias práticas que lhe foram impostas.

19. É o necessário a relatar.

VOTO

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

20. Conforme relatado, trata-se de inspeção especial realizada na Prefeitura Municipal de Vilhena com a finalidade de verificar a regularidade das aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade pública e estado de emergência decorrentes da pandemia de Covid-19, em ações de saúde, assistência social e custeio de obrigações ordinárias com recursos derivados da compensação financeira originários do Governo Federal, no exercício de 2020 (COVID-19).

21. Com base nos achados de auditoria registrados no Relatório Técnico ID 942030, esta relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. 00184/2020-GCESS, a fim de promover a audiência dos responsáveis acerca dos Achados A1, A3 e A5. Além disso, foram expedidas recomendações e determinações, conforme itens III, IV e V da referida Decisão.

22. Considerando a apresentação de defesas pelos responsáveis, bem como diante das conclusões a que chegaram a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, passa-se à análise de cada um dos achados.

I - Achado A1 – Controle de estoque inadequado – Cestas Básicas de Alimentos/SEMAS

23. Segundo consta do Relatório de Auditoria ID 942030, identificou-se divergência nos quantitativos encontrados no estoque no setor de Almoxarifado, em relação aos valores registrados no sistema, o que seria devido a falhas nos fluxos de baixas dos itens, haja vista que foram adquiridos e integralmente distribuídos.

24. Em relação ao Achado A1, foi atribuída a Rafael Nunes Reis e Roberto Pedroso a seguinte irregularidade: *Omissão no dever de coordenar e supervisionar as atividades dos subordinados* (Decreto n. 20.880/2010 – Anexo VIII-A, item VI) e *Omissão no dever de dirigir, supervisionar e avaliar os trabalhos realizados pelos subordinados, notadamente quanto ao controle e manutenção de registro do estoque dos produtos da cesta básica*.

25. Em sua defesa (ID 972755), Rafael Nunes Reis alegou que a inconsistência apurada ocorreu devido à estocagem das cestas básicas no Centro de Referência Especializado em Crianças e Adolescentes, que em virtude da pandemia estava com suas atividades paralisadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

26. Alegou que os itens foram estocados no local por ser amplo, arejado, higienizado e seguro. Além disso, devido à aquisição de forma emergencial de um elevado quantitativo de cestas, o Almoxarifado Central não dispunha de um ambiente adequado para armazenamento.

27. Registrou, ainda, que foram adotadas as cautelas necessárias para que os servidores do Almoxarifado se deslocassem para realizar o processo de conferência e armazenamento quando do recebimento das cestas, bem como para que todas as requisições fossem automaticamente entregues para baixa do estoque, razão pela qual não houve dano ao erário.

28. Roberto Pedroso apresentou defesa (ID 1024073) na qual aduziu que no momento em que foi realizada a inspeção pelos auditores do Tribunal de Contas, o setor estava implantando um sistema de requisições online com os técnicos da BITTER, suporte responsável da ELOTECH, haja vista que, até então, tudo era feito por meio de requisição manual.

29. Salientou que tal procedimento se deu com o intuito de realizar um controle mais eficaz, sendo que, por um lapso, a servidora que realiza os lançamentos das requisições online acabou registrando 310 cestas ao invés de 500, gerando um estoque de 190 cestas. Apesar disso, as mercadorias já haviam sido entregues.

30. Alegou, ainda, que tão logo constatada a falha, foi providenciada a correção e que, atualmente, como medida de precaução, os lançamentos das requisições são realizados de imediato, e foi adotado procedimento de conferência *in loco*, pelo gerente do Almoxarifado, antes de efetuar a baixa no sistema, a fim de evitar que o descuido ocorra novamente.

31. Roberto informou, ademais, que o armazenamento e conferência das cestas foram realizados conforme os procedimentos padrão do setor, em consonância com a Portaria Interna n. 0027/2020.

32. O Relatório de Auditoria ID 942030 apontou, relativamente ao Achado A1, a seguinte irregularidade atribuída a Érica Pardo Dala Riva: *Omissão no dever de coordenar apoiar, incentivar a supervisionar as ações de fiscalização com relação ao controle de estoque na Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF.*

33. Em defesa (ID 964366), Érica Pardo Dala Riva alegou que o Almoxarifado Central é subordinado à Secretaria Municipal de Administração, sendo que o referido órgão de controle emitiu, no ano de 2015, a Instrução Normativa n. 002/2015, que dispõe sobre os procedimentos de recebimento, armazenagem, distribuição e controle de entrada e saída de materiais de consumo.

34. Sustentou que, por mais que haja acompanhamento dos mais vastos setores da municipalidade, não se poderia exigir que a Controladoria Geral do Município acompanhe o estoque no sistema para saber que no exato momento da Auditoria realizada, havia discrepância de dados, vez que não é de sua competência a inclusão desses dados no sistema.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

35. Por outro lado, informou que, após ciência da desatualização do sistema, foram adotadas providências para atualização e regularização, tendo sido realizada vistoria *in loco* para acompanhamento da projeção de resolução do feito.

36. Registrou, ainda, que foram tomadas as cautelas necessárias para a distribuição das cestas, bem como para que fossem destinadas às famílias em estado de vulnerabilidade, o que permitiria inferir que o Município agiu de forma imediata para atender a população em estado de necessidade, primando pela lisura em suas ações, e sem qualquer prejuízo ao erário.

37. Após análise dos argumentos de defesa, a unidade técnica proferiu o Relatório ID 1107844, tendo registrado, em relação a Rafael Nunes Reis, que não se revela razoável imputar responsabilidade ao Secretário Municipal de Ação Social por omissão presumida, narrada genericamente no relatório preliminar.

38. Registra-se, ainda, não ser factível imaginar que o ordenador de despesas de qualquer órgão público tenha condições de acompanhar os lançamentos que são feitos no sistema de controle de estoque ou a localização de um bem do seu patrimônio.

39. Ademais, salienta a unidade técnica que havia urgência no atendimento da população, tendo sido elaborados cadastros das famílias por profissional assistente social, assim como recibos dos materiais distribuídos e relação nominal contendo o CPF de todos os beneficiados, não tendo sido identificada a ocorrência de dano ao erário.

40. Assim, concluiu-se que a impropriedade foi saneada e, portanto, deve ser afastada.

41. Com relação à irregularidade atribuída à Érica Pardo Dala Riva, a unidade técnica registrou que não se constitui grave infração à norma legal ou de natureza regulamentar, bem como indicou a existência de fortes evidências de que não houve desvio de materiais ou prejuízo ao erário (Relatório ID 1107844):

77. Isso posto, embora persista irregularidade em face de a Controladora-Geral do Município de Vilhena/RO não comprovar, nos autos, a realização periódica (planejada) de fiscalização dos controles existentes, o que pode ter resultado na irregularidade imputada, **a impropriedade não se constitui grave infração à norma legal ou regulamentar e há fortes evidências de que não houve desvio de materiais ou prejuízo ao erário.** Ademais, o momento de pandemia exigiu ações imediatas em socorro à população, o órgão central de controle tem emitido regulamentações na área de controle de almoxarifado, gestão e fiscalização de contratos, razão pela qual não somos favoráveis a aplicação de multa ao agente responsabilizado. – grifou-se.

42. Relativamente à análise da defesa de Roberto Pedroso, o referido Relatório conclui no seguinte sentido:

138. O defendente, gerente de patrimônio almoxarifado da secretaria municipal de administração, responde por omissão, por não haver dirigido, supervisionado e avaliado os trabalhos realizados por seus subordinados, causando a divergência entre o saldo registrado no sistema de controle para as cestas básicas e o quantitativo físico encontrado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

139. Contatamos ao longo das manifestações nestes autos (parágrafos 21, 31 e 72), que as cestas básicas, objeto da divergência, foram distribuídas integralmente antes da fiscalização *in loco* pela equipe de inspeção. Logo, no momento da inspeção não havia mais nenhuma a ser fiscalizada, sendo, portanto, verídica a diferença registrada pela equipe técnica desta Corte.

140. Quanto a haver seguido procedimentos padronizados para distribuição das cestas básicas, com base na portaria interna n. 027/2020, verificamos que não pode ser verídico, haja vista que a portaria foi expedida no mês de novembro/2020 e a distribuição do material ocorreu entre os dias 13/5 a 07/7/2020 (ID 941235, p. 131), antes da existência da citada norma.

141. A defesa não apresentou argumentos quanto a não haver dirigido, supervisionado e avaliado os trabalhos realizados por seus subordinados, suas alegações informam que a falha decorreu de problemas no fluxo das baixas, que a responsabilidade pelo lançamento equivocado é da servidora Larissa Neves de Santana e, que o sistema se encontrava em implantação, o que não saneia a impropriedade que lhe fora imputada.

142. Contudo, **a irregularidade ventilada é de caráter formal, não se constitui em grave infração à norma legal ou regulamentar; o descontrole evidenciado pela equipe de fiscalização ocorreu em poucos itens, demonstrando a ocorrência de falhas não sendo o caso de abandono, de descontrole generalizado; também não se identificou desvio de materiais e, pode ser verídico o fato das cestas faltantes estarem estocadas em outro local como justificou a defesa, razão pela qual opinamos pena não aplicação da penalidade de multa ao defendente.** – grifou-se.

43. O Ministério Público de Contas proferiu o Parecer n. 0029/2022-GPETV (ID 1156300), em que sugere seja acolhida a manifestação do corpo técnico, no que se refere às irregularidades atribuídas a Rafael Nunes Reis, tendo em vista o cenário peculiar de um município assolado pelos elevados índices de infecções e mortes por COVID-19, bem como os seus desdobramentos sociais, quais sejam: o desemprego, a ausência de renda para o cidadão e o distanciamento ao acesso à alimentação.

44. Destaca, ainda, o *Parquet*, que no presente caso se vislumbra aplicável o artigo 22, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, haja vista a singularidade das circunstâncias práticas impostas ao gestor, que ainda assim empregou esforços na tentativa de saneamento de todas as infringências, cenário em que se permite afastar a punibilidade do gestor, já que não houve a constatação de dano erário.

45. No que toca à defesa de Roberto Pedroso, o MPC manifestou-se no seguinte sentido:

Pois bem, quanto ao controle de estoque das cestas básicas distribuídas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, já fora abordado nesta peça processual, quando da inspeção física realizada pela equipe de auditoria todas as cestas já haviam sido entregues, por logo não havia entrega e/ou estoque de cestas a serem fiscalizadas pela Corte de Contas, tornando-se verossímil os argumentos defensivos empreendidos.

Todavia, sobre ter respeitado os regulamentos impostos pelo Controle Interno da Municipalidade, isto não merece prosperar, vez que as normativas internas só foram expedidas em novembro de 2020, muito após a realização da inspeção física da equipe de auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Quanto ao erro de lançamento no sistema de controle, foi identificado a falha e o servidor responsável, em que pese não haver nos autos as providências tomadas a respeito, tal falha se caracteriza como uma irregularidade formal que não repercutiu em dano ao erário, mas ainda continua como não saneada, entretanto, o esforço empreendido pelo agente público, opina-se pela não aplicação da penalidade de multa.

46. Por fim, quanto aos argumentos apresentados por Érica Pardo Dala Riva, o órgão ministerial registrou a comprovação de que a Controladoria editou instruções normativas disciplinando o fluxo de recebimento, armazenamento, controle e distribuição dos bens de almoxarifado, o que demonstra a adoção de providências quanto à irregularidade apurada, *in verbis*:

Noutro ponto, quanto as infringências incluídas no achado A.1, isto é, conduta omissiva na avaliação dos controles existentes ou auxiliar na sua implementação, bem como reportando a situação aos gestores envolvidos e a alta governança, restou demonstrado nos autos que o Controle Interno do Município editou as instruções normativas n. 002/2015 e 005/2017, disciplinando o fluxo de recebimento, armazenamento, controle e distribuição dos bens de almoxarifado e a gestão e fiscalização de contratos (ID 964366, pp. 10/17 e 26/30).

Deste modo, restou demonstrado que a Controle Interno do Município identificou falhas, sugeriu medidas corretivas e, encaminhou o feito para o conhecimento do ordenador da despesa, confirmando a narrativa da defesa quanto sua forma diária de atuação, como foi realizado no âmbito do Processo Administrativo n. 5723/20 (ID 941235, p. 1113).

(....)

Não obstante, há de se registrar a necessidade da elaboração de nova recomendação à Controladora-Geral do Município que promova relatório contínuo de monitoramento do cumprimento das determinações elencadas na Decisão supracitada, até que sejam totalmente saneadas, utilizando-se da ferramenta do plano de ação nos termos do art. 24, §2º da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

47. Pois bem. Relativamente ao Achado A1, entendo devam ser acolhidos os opinativos técnico e ministerial, haja vista a demonstração de que a falha identificada no controle de estoque do Almoxarifado é de caráter formal e não acarretou maiores prejuízos à Administração ou à população, haja vista que as cestas foram integralmente entregues.

48. Ademais, conforme destacado pela unidade técnica, restou demonstrado nos autos que o controle interno do Município de Vilhena editou as instruções normativas n. 002/20015 e 005/2017, disciplinando o fluxo de recebimento, armazenamento, controle e distribuição dos bens de almoxarifado e a gestão e fiscalização de contratos.

49. Merece destaque, ainda, conforme pontuado pelo corpo técnico, que havia urgência no atendimento à população, tendo sido elaborados cadastros das famílias por profissional assistente social, assim como recibos dos materiais distribuídos e relação nominal contendo o CPF de todos os beneficiários.

50. Em vista do exposto, considerando não ter sido identificada a ocorrência de dano ao erário ou de infração de natureza grave, bem como o fato de não ter sido demonstrado o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

descontrole generalizado no setor de Almoxarifado, concluo pelo saneamento da impropriedade e o consequente afastamento da imputação.

II - Achado A2 - Fragilidades na Coordenação e Operacionalização de Distribuição de Cestas Básicas de Alimentos

51. A unidade técnica apontou, no Relatório de Auditoria 942030, em relação ao Achado A2, ter sido realizada, por amostragem, fiscalização *in loco* para averiguar a efetiva entrega de cestas básicas pelo município. Durante as visitas domiciliares, a equipe técnica constatou que as cestas foram efetivamente entregues às famílias em vulnerabilidade social.

52. Apesar disso, foram constatadas fragilidades quanto à coordenação e operacionalização na distribuição das cestas básicas de alimentos, situação que poderia comprometer a eficácia e efetividade nas ações pretendidas pela política de assistência social do município.

53. Assim, foram expedidas as seguintes recomendações ao órgão gestor da política assistencial do município:

- a) Elaborar instrumento técnico e operacional socioassistencial (projeto) destinado a organizar e estruturar a articulação e execução da doação de cestas básicas de alimentos ao público que se encontra em situação de vulnerabilidade e risco, definindo objetivos, estabelecendo metas (cronograma de execução), plano de trabalho e de operação e prevendo cálculo de custos;
- b) Avaliar a conveniência e oportunidade de elaborar projeto de lei ordinária em regime de urgência, que disponha sobre a criação de benefício emergencial de cesta básica para cidadãos do Município de Vilhena, considerando as situações de emergência e vulnerabilidade temporárias decorrentes da pandemia do Coronavírus (Covid-19), na forma dos artigos 35, 38, 39, parágrafo único, VII, 40 e 41 da Lei Municipal n. 4.910/2018, e posterior regulamentação do referido benefício, definindo de maneira geral, entre outros: i) os critérios para inclusão e seleção das famílias/indivíduos que receberão o benefício de cesta básica de alimentos; ii) normas gerais do benefícios emergencial de cestas básicas; e iii) os critérios de recebimento do benefício emergencial de cestas básicas;
- c) Atentar para que não ocorra promoção pessoal de agente político durante a operacionalização do programa/projeto de benefício eventual, em forma de cestas básicas de alimentos; e,
- d) Criar um Comitê de Monitoramento e Avaliação do Programa/Projeto de benefícios eventuais, em forma de cestas básicas.

54. Em sua defesa (ID 972755), Rafael Nunes Reis sustentou que desde o início tem realizado a coordenação e supervisão do benefício eventual de distribuição de cestas básicas, reunindo-se com a equipe do departamento orçamentário/financeiro para definir as quantidades de cestas básicas necessárias para atender a demanda, e definindo o custo através de pesquisa de preço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

55. Alegou que, após licitação e entrega do objeto licitado, designou a servidora Larissa Neves de Santana para acompanhar o recebimento das cestas junto ao Almoxarifado, bem como para que conferisse as cestas, a quantidade, marca e prazo de validade dos produtos.

56. Com relação à distribuição das cestas, aduz que, em função da pandemia, para evitar visitas físicas, foi designada equipe de servidores e telefones para que os usuários solicitassem as cestas. Tais linhas foram anunciadas no site institucional da Prefeitura, em redes sociais e mídias locais.

57. Ademais, informa que foi elaborado projeto destinado à complementação alimentar das famílias em situação de vulnerabilidade social atingidas pelas situações de calamidade pública e de emergência em virtude da pandemia do Covid-19, o qual foi aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

58. Por fim, salienta que diante da recomendação exarada por esta Corte, foi implantada comissão de monitoramento e avaliação do Programa/Projeto de benefícios eventuais nesse período de pandemia, publicada no dia 21.11.2020, no Diário Oficial do município.

59. No ponto, colaciono trecho do Relatório Técnico ID 1107844, cujos fundamentos utilizo como razão de decidir:

24. De fato, é notório que a pandemia atingiu a execução de atividades administrativas em todo o território nacional, todavia, o discurso genérico da defesa não demonstra haver conexão entre a pandemia e o descontrole.

25. Verificamos que a defesa não apresentou argumentos quanto ao cumprimento das recomendações elencadas no item III, “a” a “d” do decisum. Todavia fez juntada de documentos que comprovam o cumprimento por via direta ou indireta daquelas sugestões possíveis de serem efetivadas naquele tempo. Vejamos.

26. A secretaria municipal de assistência social expediu, em novembro/2020, duas portarias internas, sob o n. 027 e 028/2020, estabelecendo regras para o recebimento e estocagem das cestas básicas; elaborou e publicou projetos para auxílio das situações excepcionais emergidas a partir da pandemia do covid-19, no âmbito da assistência social do município, que contempla a complementação da alimentação das famílias em situação de vulnerabilidade social; criou comissão para monitoramento e avaliação dos projetos de benefícios eventuais no período da pandemia e (ID 972755, p. 9/13).

27. Nesse projeto, aprovado pelo conselho municipal de assistência social (Resolução CMAS n. 16/2020) encontramos definido o público alvo, os objetivos, a justificativa, a metodologia para a disponibilização das cestas básicas, a fundamentação legal, o cronograma de execução, a demanda, os custos e a disponibilidade financeira (ID 972755 p. 12/13 e 19/24), portanto, entendemos que o item III, letras “a”, “b” e “d” foi cumprido.

28. A única recomendação que não obtivemos informações quanto ao seu cumprimento, refere-se ao item III, “c” do decisum, no qual o relator sugeriu a adoção de medidas para evitar a promoção de agente político durante a operacionalização do programa para distribuição das cestas básicas.

29. Contudo, o decisum foi exarado em 29/9/2020 (ID 947382) e, conforme relação de beneficiados pela distribuição das cestas básicas, as entregas ocorreram no período de 13/5 a 07/7/2020 (ID 941235, p. 131), ou seja, antes da comunicação do relator, o que tornou impossível o seu atendimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

30. Isso posto, entendemos pela permanência da irregularidade ventilada no item I.1 do decisum, sob a responsabilidade do Senhor Rafael Nunes Reis, secretário municipal de ação social.

31. Em que pese ter havido o descontrole dos materiais alhures citados, não nos parece razoável imputar responsabilidade ao secretário municipal de ação social por omissão presumida, narrada genericamente no relatório preliminar (não haver coordenado e supervisionado).

32. Por certo, compete ao ordenador das despesas coordenar e supervisionar sua equipe de trabalho, mas em nível de governança. Não é factível imaginar que o ordenador de despesas de qualquer órgão público tenha condições de acompanhar os lançamentos que são feitos no sistema de controle de estoque ou, a localização de um bem do seu patrimônio.

33. Ademais, havia urgência no atendimento da população, foram elaborados cadastros das famílias por profissional assistente social, assim como recibos dos materiais distribuídos e, relação nominal contendo o CPF de todos os beneficiados, não sendo identificado pela equipe de auditoria a ocorrência de danos ao erário.

34. Notamos que houve atraso no lançamento dos registros no sistema, mas houve controle da entrega das cestas básicas, demonstrando que a irregularidade evidenciada é de caráter formal. 35. Isso exposto, tendo por base o art. 8º, do CPC, entendemos que a impropriedade foi saneada.

60. O Ministério Público de Contas sustentou merecer acolhimento da manifestação técnica, ao levar em consideração o cenário peculiar de um município assolado pelos elevados índices de infecções e mortes por Covid-19, bem como os desdobramentos sociais, quais sejam: desemprego, ausência de renda para o cidadão e o distanciamento ao acesso à alimentação.

61. Verifica-se que restou demonstrado o atendimento das recomendações exaradas no item III, alíneas “a”, “b” e “d”. Quanto ao item III, “c”, a unidade técnica destaca que a entrega das cestas básicas foi realizada em momento anterior à prolação da decisão monocrática, o que impossibilitou o atendimento do referido item.

62. Deste modo, considerando as informações prestadas pelo gestor, nota-se terem sido adotadas providências que comprovam o cumprimento, por via direta ou indireta, das recomendações exaradas por esta Corte, pelo que se conclui pelo saneamento da impropriedade, e o consequente afastamento da imputação.

III - Achado A3 – Controle de estoque inadequado – Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF)

63. A unidade técnica pontuou, no Relatório de Auditoria ID 942030, ter sido realizada visita ao CAF, para conferência física de insumos médico-hospitalares e medicamentos, previamente escolhidos a partir dos processos administrativos selecionados para esta fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

64. Foram constatadas inconsistências entre o registro no sistema e o real estoque de medicamentos e insumos, o que demonstrou a fragilidade nas informações do sistema de controle.

65. Em vista de tais achados, foram apontados como responsáveis Afonso Emerick Dutra, pela *omissão no dever de coordenar e supervisionar os atos praticados pelos subordinados*, Érica Pardo Dala Riva, pela *omissão no dever de coordenar, dirigir, apoiar, incentivar e supervisionar ações de fiscalização no que se refere à gestão dos insumos médico-hospitalares e medicamentos no âmbito da CAF*.

66. A Rosileya Moreira de Souza, foi atribuída a irregularidade consistente em *não realizar controle eficiente do estoque na Central de Abastecimento Farmacêutico, o que implicou em discrepâncias nos quantitativos encontrados no estoque do Almoxarifado em relação aos valores registrados no sistema*.

67. Como forma de induzir oportunidades de melhorias na atuação administrativa e com o objetivo de buscar o aprimoramento da gestão pública, foram expedidas as seguintes recomendações:

- a) Atentar para que todo material em estoque na Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF somente seja liberado aos usuários, depois de cumpridas as formalidades de recebimento, aceitação e registro no competente instrumento de controle (ficha de prateleira, ficha de estoque);
- b) Implementar procedimentos mínimos de controles internos para fortalecer o controle de movimentação de insumos médico-hospitalares e medicamentos no âmbito da Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF;
- c) Implantar rotina de inventário do estoque, possibilitando a detecção de eventuais inconsistências entre os saldos registrados no sistema e o estoque físico da Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF; e,
- d) Avaliar a utilização concomitante do sistema ELOTECH para controle de estoque na CAF, de modo a possibilitar a emissão de relatórios de controle e gestão do estoque.

68. Em sua defesa (ID 973937), Afonso Emerick Dutra alega que não é crível que se responsabilize o gestor por inconsistências que são sanáveis, e que no momento da auditoria estavam em desacordo com o exigido por ação/omissão de funcionário responsável pelo setor.

69. Sustenta que a situação identificada, em que pesem as fragilidades nas informações do sistema de controle registrado em programa e quantitativo físico, não gerou prejuízo que justifique a responsabilidade do gestor, pois promoveu ações para sanar toda e qualquer divergência.

70. Quanto ao sistema Hórus, o município, por intermédio da farmacêutica responsável técnica do CAF, pondera que é suficiente para o controle de estoque, vez que houve apenas uma discrepância de informações provenientes da mudança de local do CAF, gerando certo atraso na compilação das informações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

71. Apesar disso, aduz que os responsáveis estariam realizando ajuste de estoque com autorização do Hórus, seguindo as normativas necessárias para que o sistema informatizado fique idêntico ao físico, mantendo controle eficaz, com gerenciamento que evite qualquer desperdício que cause prejuízo ao erário e aos municípios.
72. Assim, alega o gestor que foram tomadas todas as providências necessárias para regularização das discrepâncias no estoque, bem como requisitado controle ostensivo para que não haja fragilidade nas informações em sistema, com o consequente cruzamento de dados para detecção de possíveis inconsistências entre os valores constantes no sistema com o encontrado no estoque.
73. Além disso, afirma que os servidores foram devidamente instruídos para que haja obediência criteriosa de todas as rotinas e formalidades exigidas na disponibilidade de medicamentos aos usuários.
74. Érica Pardo Dala Riva ofereceu defesa (ID 964366) em que sustenta que o lançamento e monitoramento das ações do Almoxarifado são de competência do gestor da pasta responsável, bem como dos servidores que devem primar pela regularidade dos atos.
75. Afirma que reiteradamente emite recomendações ao bom funcionamento da Administração Pública e que espera que haja responsabilidade por parte dos detentores do dever de agir.
76. Aduz que o órgão de controle realizou vistoria *in loco* em agosto de 2019, ocasião em que foram detectadas fragilidades em face das quais se solicitou a devida adequação. Tais fatos sugeririam, segundo a responsável, que existe sim um acompanhamento e efetivo interesse em primar por melhorias.
77. Acrescenta que o corpo técnico da Controladoria realiza cotidianamente análise de dados constantes de processos que tramitam pelo setor de auditoria, emite pareceres, instruções normativas, com vistas a coordenar, incentivar e supervisionar as ações.
78. Apesar disso, argumenta que não tem capacidade pessoal para controlar discrepância nos quantitativos encontrados no estoque de almoxarifado, vez que não é de sua competência a realização dos lançamentos no sistema, assim como não estão a si subordinados os servidores que manuseiam o programa.
79. Por fim, informa que, diante do conhecimento das irregularidades apresentadas, a Controladoria emitiu todas as recomendações aos seus responsáveis, razão pela qual serão acompanhadas até que os atos estejam regulares em sua integralidade.
80. Rosileya Moreira de Souza teve sua defesa patrocinada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia (ID 1029089), haja vista ter sido citada via edital. A DPE argumenta, primeiramente, a nulidade de sua notificação, eis que não teriam sido esgotados os meios cabíveis para localização da responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

81. No mérito, foram os fatos narrados na inicial impugnados por negativa geral.
82. O corpo técnico concluiu (Relatório ID 1107844) pelo saneamento da irregularidade em relação a Afonso Emerick Dutra, tendo em vista que as falhas identificadas foram corrigidas, além de não ter se evidenciado a ocorrência de dano ao erário.
83. Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas pontuaram que Érica Pardo Dala Riva não apresentou documentos ou argumentos relativos ao Achado de Auditoria A3.
84. Relativamente à responsabilidade de Rosileya Moreira de Souza, a unidade técnica concluiu ser procedente a alegação de não esgotamento das tentativas de localização da parte requerida. Vejamos:

175. Quanto a nulidade da citação da Senhora Rosileya Moreira de Souza, em face do não esgotamento das tentativas de localização da parte requerida, verificamos ser procedente. Vejamos.

176. Há nos autos, 03 (três) avisos de recebimento dos Correios que registram a tentativa de citação da servidora por via postal (ID 962731, 971865 e 1008123).

177. A primeira tem como endereço a Rua Rony de Castro Pereira, n. 4177, Jardim América, em Vilhena/RO, onde se localiza a Secretaria Municipal de Saúde. A EBCT15 registrou 03 (três) tentativas para a entrega da citação (21, 23 e 29/10/2020), não obtendo êxito em nenhuma delas. No aviso de recebimento, os Correios registram duas ocorrências: “mudou-se” e “ausente”.

178. A segunda indica como endereço para entrega a Avenida Lírio do Vale, n. 865, Jardim Primavera, em Vilhena/RO. Nesse caso, a EBCT17 tentou a entrega uma única vez (20/11/2020), consignando, no aviso de recebimento, a inexistência do número indicado.

179. Antes da terceira tentativa de citação da servidora, o relator determinou, in verbis:

I – Retornem os autos ao Departamento Pleno para que se empreenda o esgotamento das diligências possíveis para citação pessoal dos responsáveis Roberto Pedroso e Rosileya Moreira de Sousa; (Grifo nosso)

(...) 10. Nestes termos, a fim de assegurar plenamente o direito de ampla defesa e resguardar o devido processo legal, é dever que novas diligências sejam empreendidas por parte do departamento competente, exaurindo nestes autos todas as modalidades possíveis na tentativa de localização dos responsáveis, seja por meio de conferência de seus endereços junto aos órgãos públicos ou, ainda, por contato telefônico na Secretaria de Saúde do Município de Vilhena e/ou WhatsApp, de sorte que, somente após devidamente certificado infrutíferas todas as possibilidades de localização para a citação pessoal, é que restará autorizada a renovação por meio de edital. (Grifo nosso)

180. A terceira tentativa de citação postal da servidora foi remetida para a Avenida Lírio do Vale, n. 865, Jardim Primavera, em Vilhena/RO. Nesse caso, a EBCT19 tentou a entrega uma única vez (10/3/2021), consignando, no aviso de recebimento, a inexistência do número indicado, como na segunda tentativa. Ato contínuo, procedeu-se sua citação por meio de edital (ID 1018201).

181. Diante dessas informações verificamos que esta Corte repetiu a citação da servidora em endereço que sabidamente era inexistente, haja vista a informação prestada pelos Correios na primeira tentativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

182. Logo, embora tenha sido encaminhada pela SPJ nova citação à servidora, ela não esgotou, ou não se fez prova nos autos do esgotamento de todas as modalidades possíveis de tentativas para localizar a requerida, como determinou o relator no 10º parágrafo da DM 0023/2021-GCESS (ID 991842), alhures citado.

183. Pelos motivos expostos, entendemos que assiste razão à Defensoria Pública quanto a nulidade da citação da requerida.

85. Quanto ao mérito, considerando se tratar de irregularidade de caráter de natureza formal, bem como tendo por base os *princípios da economia e celeridade processual*, a Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa ponderou que não se deve perscrutar condutas irregulares que não trarão benefício algum à Fazenda Pública ou ao jurisdicionado, e que não ampliem a efetividade do Controle Externo.

86. Assim, sustenta a unidade técnica que a irregularidade em apreço pode ser convertida em determinação para aprimoramento do controle de estoque pela central de abastecimento farmacêutico da Prefeitura de Vilhena, sob supervisão do órgão central de controle interno municipal.

87. Já o Ministério Público de Contas se manifestou no sentido de que foi corretamente realizada a citação pela via editalícia, haja vista as várias tentativas de citação postal da responsável, e com endereços diferentes, todas sem sucesso. No mérito, sustenta o acolhimento da opinião técnica, afastando-se a aplicação de pena pecuniária.

88. Pois bem. Primeiramente, acolho as manifestações técnica e ministerial acerca do presente achado, o qual possui caráter meramente formal, não consistindo em grave infração à norma legal ou de natureza regulamentar.

89. Conforme apontado pela unidade técnica, o descontrole no estoque dos medicamentos foi identificado em relação a poucos itens, sem que tenha sido identificado o desvio de materiais ou maiores prejuízos, razão pela qual entendo pelo não cabimento de aplicação de penalidade aos responsáveis.

90. No que toca à possível nulidade da citação de Rosileya Moreira de Souza, pela via editalícia, convém analisar as diligências promovidas no sentido de realizar sua citação pessoal. Verifica-se terem sido realizadas três tentativas de citação por correios, conforme avisos de recebimento ID 962731, 971865 e 1008123.

91. O primeiro mandado de citação foi encaminhado para a Secretaria Municipal de Saúde, tendo sido realizadas duas tentativas pelos correios. O aviso de recebimento informa como motivo de devolução que a destinatária teria se mudado.

92. Em tentativa de citação realizada, em 20.11.2020, no endereço Avenida Lírio do Vale, 865, o aviso de recebimento informa que o número da residência não existe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

93. Assim, esta relatoria determinou, por meio da DM n. 0023/2021-GCESS, que fossem esgotadas as diligências possíveis para citação pessoal da responsável e, acaso certificado o devido esgotamento e a manutenção de tentativas infrutíferas, decidiu-se pela citação por edital.

94. Por fim, nota-se ter sido realizada nova diligência, em 10.03.2021, no mesmo endereço, constando do AR novamente a informação de que o número não existe.

95. Nos termos do artigo 30 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a citação e a notificação far-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico e, no caso de não haver cadastro do interessado, pelo correio, por mandado ou por edital.

96. O artigo 30-A dispõe que a citação será feita por mandado, por meio de oficial de diligência ou servidor designado, quando a tentativa for frustrada pelo correio ou por meio eletrônico.

97. Já o artigo 30-C do Regimento Interno autoriza a citação por edital nas seguintes situações: (a) quando desconhecido ou incerto o responsável ou interessado; (b) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar; e (c) nos casos expressos em lei.

98. Considerando tais disposições, bem como após análise das diligências promovidas no intuito de citar a responsável Rosileya Moreira de Sousa, entendo que assiste razão à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, que aponta a nulidade da citação por edital, tendo em vista que, de fato, não foram esgotadas todas as modalidades possíveis de citação.

99. Neste sentido, nota-se que não obstante a responsável ainda esteja exercendo suas atividades junto à Secretaria Municipal de Saúde de Vilhena, conforme informação extraída do Portal da Transparência do município, as duas tentativas de citação realizadas no local restaram infrutíferas, constando no aviso de recebimento a informação de que a destinatária teria se mudado.

100. As outras duas tentativas de citação pelos correios foram realizadas no mesmo endereço, em relação ao qual já havia a informação, após a primeira diligência, de que o número da residência não existia. Por fim, constata-se não ter sido realizada citação por mandado, conforme determina o artigo 30-A, no caso de tentativa frustrada pelo correio.

101. Desta feita, conclui-se que a determinação exarada por esta relatoria, no sentido do esgotamento dos meios disponíveis para citação, não foi integralmente cumprida.

102. No ponto, acolho os argumentos expostos pela unidade técnica, haja vista não vislumbrar interesse público na reabertura da fase de contraditório, especialmente considerando que a irregularidade apurada é de caráter meramente formal, não ensejadora de dano ao erário ou de penalidade ao infrator.

103. Isto posto, convém converter a irregularidade apurada em determinação para aprimoramento do controle de estoque pela central de abastecimento farmacêutico da Prefeitura de Vilhena, sob supervisão do órgão central de controle interno municipal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

IV - Achado A4 – Fragilidade na fiscalização e no acompanhamento da execução do objeto contratado

104. Conforme Relatório de Auditoria ID 942030, a fiscalização do contrato de prestação de serviços de limpeza, firmado com a empresa Multi Limpe – Limpeza e Dedetização Eireli – ME, não estaria sendo realizada por servidor responsável e nomeado para tal, haja vista que a fiscal do contrato elabora seus relatórios com base em informações que recebe de terceiros.

105. Além disso, quanto ao Processo Administrativo n. 1357/2018, que trata da prestação de serviços médicos de plantões extraordinários na especialidade de obstetrícia, apurou-se que os relatórios de fiscalização da execução não contemplam informações e/ou procedimentos detalhados quanto à realização dos serviços contratados.

106. Em vista do exposto, determinou-se à Afonso Emerick Dutra e Érica Pardo Dala Riva que adotassem as seguintes providências:

a) Adotar medidas visando a regularização da fiscalização do Contrato n. 22/2020, firmado no processo administrativo n. 0433/2020, que trata de contratação de empresa especializada em limpeza, higienização e conservação de bens móveis e imóveis com fornecimento de insumos totais (produtos de limpeza hospitalar, EPI's e uniforme), relativa à área de tratamento de pacientes acometidos pela Covid-19 no Hospital Regional de Vilhena, pois o acompanhamento da prestação dos serviços pela empresa Multi Limpe – Limpeza e Dedetização Eirelli – ME não está sendo realizado por servidor responsável por este encargo e nomeado para tal, sob pena de responsabilização futura, em caso de descumprimento, por infringência ao art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93;

b) Adotar medidas visando a regularização da fiscalização do Contrato n. 31/2018, firmado com a empresa LDS, no processo administrativo n. 1357/2018, que trata da prestação de serviços médicos de plantões extraordinários na especialidade na clínica de obstetrícia, para que a referida fiscalização contemple informações e/ou procedimentos detalhados quanto à realização dos serviços contratados, utilizando-se de roteiro de fiscalização, check list ou outros mecanismos auxiliares para garantir o cumprimento do que fora contratado, sob pena de responsabilização futura, em caso de descumprimento, por infringência ao art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93;

c) Estabelecer procedimentos padrão mínimos para fiscalização dos contratos de limpeza hospitalar (Contrato n. 22/2020) e de serviços médicos de plantões extraordinários (Contrato n. 31/2018), de forma a garantir a eficácia no acompanhamento, controle e intervenção dos serviços; e,

d) Estabelecer modelo de relatório de acompanhamento da execução dos serviços de limpeza hospitalar e de serviços médicos de plantões extraordinários, objeto dos contratos n. 22/2020 e n. 31/2018, respectivamente, de forma a identificar a metodologia a ser aplicada pelo fiscal para verificação da execução dos serviços, com registros dos resultados encontrados durante a fiscalização.

107. Em relação à mesma irregularidade, foi expedida Recomendação ao Prefeito do Município de Vilhena, para que designasse servidores para a função de fiscal de contrato que possuíssem conhecimentos específicos do objeto a ser fiscalizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

108. Conforme análise técnica (ID 1107844), apesar de Afonso Emerick Dutra e Érica Pardo Dala Riva não terem apresentado argumentos específicos em relação ao Item IV da Decisão Monocrática n. 0184/2020-GCESS/TCE-RO, a documentação trazida aos autos por Érica permite inferir o efetivo cumprimento das determinações.

109. Constata-se que Érica Pardo Dala Riva, em sua defesa, fez juntar cópia do Memorando n. 177/2020/CGM, expedido pela Controladoria Geral do Município à Secretaria Municipal de Saúde de Vilhena, tendo como intuito orientar acerca da substituição dos fiscais de contrato relacionados aos Processos n. 1357/2018 e 433/2020, em cumprimento à determinação deste Tribunal.

110. Evidencia-se, portanto, que a responsável adotou providências no sentido de dar cumprimento à determinação constante do Item IV, “a” e “b”, da DM n. 00184/2020-GCESS.

111. Quanto às determinações constantes do Item IV, “c” e “d”, nota-se ter sido juntada cópia da Instrução Normativa n. 005/2017, expedida pela Controladoria Geral do Município de Vilhena e que dispõe sobre a gestão e fiscalização dos contratos na municipalidade.

112. Desta feita, com base nas informações prestadas por Érica Pardo, conclui-se pelo cumprimento das determinações exaradas por esta Corte. Apesar disso, revela-se razoável expedir recomendação para que sejam mantidas as medidas necessárias à regular fiscalização dos contratos mantidos pelo município, nos termos da IN n. 005/2017.

V - Achado A5 – Superfaturamento injustificado das aquisições emergenciais realizadas para combate à Pandemia da Covid-19

113. Segundo consta do Relatório de Auditoria ID 942030, a equipe de auditoria selecionou alguns medicamentos para realização de pesquisa de mercado, sendo que apenas em relação ao medicamento Midazolam foi identificado preço superior ao valor de referência pesquisado.

114. Registrou o corpo técnico que foi realizado o empenho e liquidação pelo custo unitário de R\$ 34,00 a ampola, ao passo que o valor de referência levantado foi de R\$ 25,00, o que indicaria superfaturamento de R\$ 9,00 por ampola, e um dano potencial na ordem R\$ 13.500,00, em flagrante afronta ao *princípio da economicidade*.

115. Assim, foi apontada a responsabilidade dos seguintes agentes:

Afonso Emerick Dutra, Secretário Municipal de Saúde, por realizar contratação com superfaturamento em relação ao Processo n. 833/2020, cuja contratada foi a empresa Goldenplus Com. de Med. e Prod. Hosp. Ltda – EPP, ao assinar a Nota de Empenho n. 2178/2020 referente ao medicamento Midazolam¹⁹, e consequentemente autorizar despesa da aquisição, mediante a Nota Fiscal n. 14770, assumiu a responsabilidade contratual com preço superior ao valor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

referência pesquisado pelo corpo técnico, sem apresentar justificativa nos autos comprovando que os valores superiores decorreram de oscilações ocasionadas pela variação de preços do mercado, infringindo o art. 70 da Constituição Federal c/ art. 4º-E, §3º da Lei Federal nº 13.979/2020 c/c art. 15, II e V da Lei Federal nº 8.666/93. Ademais, se omitiu no dever de coordenar e supervisionar os atos praticados pelos subordinados (Decreto n. 20.880/2010 – Anexo XIA, item XI);

Valdir de Araújo Coelho, Auditor Geral, pela omissão no dever de conferir o processo, desde a abertura até o pagamento final, e ter comunicado a Controladora-Geral as irregularidades constatadas, o que implicou na realização de contratação com superfaturamento com relação ao processo administrativo n. 833/2020, cuja contratada foi a empresa Goldenplus Com. de Med. e Prod. Hosp. Ltda –EPP, em que houve o empenho de valor referente ao medicamento Midazolam20 e emissão da Nota Fiscal com preço superior ao valor de referência pesquisado pelo corpo técnico, sem apresentar justificativa nos autos comprovando que os valores superiores decorreram de oscilações ocasionadas pela variação de preços do mercado, infringindo o art. 70 da Constituição Federal c/ art. 4º-E, §3º da Lei Federal nº 13.979/2020 c/c art. 15, II e V da Lei Federal nº 8.666/93. (Decreto nº 20.880/2010 – Anexo III-G, itens I e X); e

Heber Almeida Ribeiro, Assistente de Gabinete do Setor de Compras, por elaborar e assinar o mapa de cotações para a Dispensa de Licitação n. 84/2020, referente ao processo administrativo n. 833/2020, com custos superdimensionados. A adoção de preços constantes do mapa de cotações propiciou a aquisição do medicamento Midazolam com superfaturamento. Solidariedade prevista no § 2º, do artigo 25 da Lei Federal n. 8.666/93.

116. Em relação a esta irregularidade, colaciono trecho do Relatório ID 1107844, que contém a análise de defesa de Afonso Emerick Dutra:

116. Em relação ao sobrepreço, consignamos que a equipe de fiscalização concluiu pela sua ocorrência na aquisição do medicamento Midazolan 5mg/ml, que foi adquirido da empresa Golden Plus ao preço de R\$34,00 (trinta e quatro reais) a unidade, enquanto que a média de preços encontrada no banco de preços pela equipe técnica foi de R\$25,00 (vinte e cinco reais). Assim, considerando que foram adquiridas 1500 unidades do medicamento, apurou-se possíveis danos ao erário na ordem de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

117. Verificamos, nos autos (ID 941235, p. 400/403 e 416), que a secretaria municipal da saúde, quando da aquisição do medicamento Midazolan 5mg/ml, por dispensa de licitação, com base na Lei n. 13.979/20, levantou o valor estimado na ferramenta “banco de preços”, obtendo o preço médio, em 7(sete) pesquisas, de R\$8,33 (oito reais e trinta e três centavos). Esse preço refere-se a aquisições realizadas no período de 06/2 a 20/5/2020.

118. Além desse valor, a Semus/Vilhena/RO cotou preço em 12(doze) empresas (ID 973937, p. 63/64), das quais apenas a empresa Golden Plus respondeu, informando o custo de R\$34,00 (trinta e quatro reais) a unidade (ID 941235, p. 421/422). Segundo o defendente, apenas a empresa Golden Plus informou possuir, em seu estoque, o medicamento para entrega, fato esse que não se provou nos autos, entretanto, o defendente fez juntada de inúmeras matérias jornalísticas noticiando a falta, no período da aquisição, de medicamentos de combate ao coronavírus (ID 973937, p. 73/80).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

119. Com vistas a aferir a regularidade do preço pago pelo medicamento, a equipe de inspeção desta Corte usou como base os preços disponibilizados na ferramenta banco de preços, do grupo Negócios Públicos¹¹, observando valores médios praticados no período de 01/6/2020 a 03/8/2020, nos estados de RO, AC, AM, PA, MT, MS, AL, DF, ES, GO, RR, SC, AP, BA, CE, MA, PB, PE, PI, PR, RN, RS e SE (ID 941237, p. 2), obtendo o preço médio de R\$25,00 (vinte e cinco reais) por unidade.

120. Em sua defesa, o secretário municipal da saúde fez uso dos preços obtidos na mesma ferramenta, que contabilizou 02 (duas) contratações, ambas por meio de licitação, sendo uma do Governo do Estado de Rondônia, realizada no dia 28/7/2020 ao preço de R\$28,28 a unidade e, outra, da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, realizada no dia 05/8/2020 ao preço de R\$39,62 a unidade, o que resulta em R\$33,96 (trinta e três reais e noventa e seis centavos) de preço médio.

121. Dessas 03(três) pesquisas é possível inferir que até meados de maio/2020, o preço encontrava-se estável, sendo que a unidade do medicamento Midalozan 5mg/ml custava R\$8,33. A partir desta data, os preços foram subindo em proporções muito acima de qualquer perspectiva, chegando a R\$25,00 de média das compras realizadas entre 01/6 a 03/8/2020 (levantamento da unidade técnica) e, a R\$33,96 para aquisições realizadas entre 28/7 a 05/8/2020.

122. Em sua defesa, o secretário municipal da saúde alegou que o preço do medicamento questionado sofreu reajustes de até 287% (ID 973937, p. 72/80).

123. Se calcularmos a diferença entre a média inicial, de maio/2020, R\$8,33, com a média final, obtida entre os dias 28/7 a 05/8/2020, R\$33,96, verificaremos que os valores obtidos no banco de preços variaram 307,68%, conferindo veracidade ao alegado.

124. Ressaltamos que as duas primeiras pesquisas levaram em conta preços praticados em todo o território nacional, enquanto que a última pesquisa se balizou apenas por preços praticados no âmbito do Estado de Rondônia, portanto, mais adequada aos fins a que se destina.

125. Não menos importante, a defesa apresentou nota fiscal da empresa PontaMed, quem forneceu os medicamentos a empresa contratada pela prefeitura de Vilhena/RO, empresa Golden Plus, restando configurado que o medicamento entregue para a secretaria municipal de Vilhena/RO ao custo de R\$34,00 a unidade, foi adquirido para revenda por R\$32,00 a unidade, demonstrando que a empresa Golden Plus obteve um lucro bruto de apenas R\$2,00 por unidade, que corresponde a uma margem de, apenas 5,88%, que pode ser considerado benéfico para administração.

126. A defesa alegou, ainda, que a situação emergencial vivenciada exigiu dos gestores públicos da área da saúde a priorização do interesse público primário, que se resume a disponibilização dos recursos necessários para salvar vidas (ID 973937, p. 5/6).

127. Arrazoa o defendente que o município não deixou de cotar em, pelo menos 1(uma) fonte de pesquisa, em atendimento ao disposto no art. 4º-E, §1º, inciso VI, da Lei n. 14.030/2020¹² (ID 973937, p. 6), o que foi comprovado nos autos.

128. Essa condição de excepcionalidade, de pandemia, fez com que o legislador pátrio dotasse o poder público de normas flexíveis para atender o interesse público maior, que é a preservação da vida humana.

129. Nesse sentido, além de autorizar a contratação com apenas 1(uma) cotação de preços, o legislador autorizou a aquisição de produtos com valores superiores à média, desde que cumpridos requisitos, o que não se fez necessário, vejamos (Art. 4º-E, §3º, I e II, da Lei n. 13.979/20), in verbis:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo não impedem a contratação pelo poder público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que observadas as seguintes condições:

I – negociação prévia com os demais fornecedores, segundo a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e

II – efetiva fundamentação, nos autos da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente. (Grifos nossos)

130. Isso posto, entendemos que a nova média de preços do medicamento Midazolan, obtida no período da contratação, mediante o uso da mesma ferramenta que a unidade técnica se valeu, o banco de preços, e tendo por base os preços praticados, exclusivamente, em nosso estado, de R\$33,96 (trinta e três reais e noventa e seis centavos), se constitui a que melhor reflete o preço naquele momento de oscilação e desabastecimento.

131. Portanto, o preço pago por unidade do medicamento, R\$34,00, comparado ao preço médio de R\$33,96, não se traduz em superfaturamento ou sobrepreço, estando saneada a impropriedade.

117. Ao analisar os argumentos apresentados por Valdir de Araújo Coelho, a unidade técnica pontuou que restou demonstrada a existência de um sistema integrado de controle no município, e que o fundo/Secretaria Municipal de Saúde possui controladoria própria, sendo de sua responsabilidade a análise processual integral.

118. Assim, sustentou o corpo técnico estar saneada a impropriedade ventilada, não devendo recair sobre o responsável a imputação de responsabilidade.

119. Por fim, quanto à defesa de Heber Almeida Ribeiro, restou consignado que:

165. A defesa demonstrou que cumpriu os requisitos da Lei n. 13.979/20 e que não autorizou a despesa, essa ocorreu pelo ordenador depois da manifestação do controle interno, da auditoria e da assessoria jurídica e que o medicamento, vendido para prefeitura por R\$34,00 a unidade, foi adquirido para revenda por R\$32,00, demonstrando não ter havido margem de lucro excessiva e que o preço pago, naquele momento, demonstrava ser corrente no mercado.

166. Nos apropriando da manifestação do secretário municipal de saúde, Senhor Afonso Emerick Dutra, mediante a qual construímos linha argumentativa (Item 3.3 desta relato, parágrafos 113/127), demonstrando que o valor adotado como balizamento pela prefeitura de Vilhena/RO, na compra do medicamento Midazolan 5mg/ml é preço de mercado e, que não persiste o sobrepreço nem a irregularidade ventilada, concluímos que a irregularidade imputada ao senhor Heber Almeida Ribeiro deve ser afastada.

120. Acerca do presente achado, acolho as manifestações técnica e ministerial, tendo em vista a constatação de que não se confirmou a ocorrência de sobrepreço na aquisição do medicamento Midazolan.

121. Conforme destacado pelo corpo técnico, a contratação se deu em período crítico, de pandemia do covid-19, quando havia falta do produto e a oscilação dos preços era imprevisível e amplamente noticiado pela imprensa nacional. Quanto ao preço pelo qual foi adquirido o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

medicamento, a unidade técnica pontou que não foi identificada margem de lucro excessiva e que o preço pago, naquele momento, demonstrava ser o praticado no mercado.

122. Pelo exposto, conclui-se pelo afastamento da irregularidade.

VI - Da persistência das irregularidades apontadas nos Achados de Auditoria A1 e A3, de responsabilidade de Érica Pardo Dala Riva, Controladora-Geral do Município de Vilhena/RO

123. Observa-se que o corpo técnico se manifestou no sentido de considerar mantidas as irregularidades descritas nos Achados A1 e A3, relativamente à Controladora-Geral do município, Érica Pardo Dala Riva.

124. Primeiramente, quanto à omissão no dever de coordenar, dirigir, apoiar, incentivar e supervisionar as ações de fiscalização com relação ao controle de estoque na Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF, sustentou a unidade técnica que era razoável esperar que a responsável avaliasse os controles existentes e auxiliasse sua implementação, bem como que reportasse aos gestores envolvidos e a alta governança, fato que não ocorreu.

125. Assim, concluiu-se que além de ter implicado em discrepâncias nos quantitativos encontrados no estoque do Almoxarifado em relação aos valores registrados no sistema, Érica teria adotado uma conduta desprovida de cuidado, cautela e atenção.

126. Já em relação ao Achado A3, aponta o corpo técnico que seria razoável esperar que a responsável também avaliasse os controles existentes e auxiliasse sua implementação, no que concerne à gestão dos insumos médico-hospitalares e medicamentos no âmbito da CAF.

127. Ambos os achados tratam de falhas no controle de estoque dos setores de Almoxarifado, relativamente ao registro das cestas básicas, e da Central de Abastecimento Farmacêutico.

128. Em sua defesa (ID 964366), Érica Pardo Dala Riva fez juntar cópia da Instrução Normativa n. 002/2015, expedida pela Controladoria Geral do Município, tendo como objetivo dispor acerca dos procedimentos de recebimento, armazenagem, distribuição e controle de entrada e saída de materiais de consumo no almoxarifado da Administração Direta.

129. Como anexos à mencionada Instrução Normativa constam documentos que deveriam ser utilizados para recebimento de produtos, bem como para notificação de irregularidades. Também foi encaminhada cópia do documento relativo à ficha de triagem social para recebimento do benefício eventual de cesta básica e o termo de entrega de cesta básica.

130. Verifica-se, portanto, que considerando as conclusões do Relatório Anual de Auditoria Interna, realizado pela Controladoria Geral do Município de Vilhena, no ano de 2015,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

foram adotadas medidas no sentido de dotar o setor de Almoxarifado de normativo passível de solucionar as questões atinentes ao controle de estoque.

131. Neste sentido, nota-se que a IN n. 002/2015 aborda os procedimentos de recebimento e aceitação, armazenamento, localização, conservação e preservação, distribuição e inventário.

132. Assim, entendo que não se revele razoável atribuir a responsabilidade pela falta de observância do referido normativo à Controladora-Geral do município, especialmente considerando que as falhas identificadas não ocasionaram qualquer prejuízo à Administração do município ou a população.

133. Além disso, conforme pontuado pelo Ministério Público de Contas, importa levar em consideração o período pandêmico e as dificuldades que sobrevieram à atuação dos gestores, não sendo plausível, dentro do conjunto de atribuições urgentes que surgiram no período, entender necessário o acompanhamento direto, pela Controladora-Geral do município, do recebimento de bens e de seu registro pelos setores competentes para tanto.

134. Pelo exposto, não merece prosperar, no ponto, o opinativo técnico, e considero saneadas as impropriedades constantes dos Achados A1 e A3, relativamente à Controladora-Geral do Município de Vilhena, Érica Pardo Dala Riva.

VII - Da persistência da irregularidade apontada no Achado A1, de responsabilidade de Roberto Pedroso, gerente de Patrimônio e Almoxarifado

135. A unidade técnica se manifestou no sentido de considerar mantida a irregularidade descrita no Achado A1, de responsabilidade de Roberto Pedroso, pela omissão no dever de dirigir, supervisionar e avaliar os trabalhos realizados pelos subordinados, notadamente quanto ao controle e a manutenção de registro do estoque dos produtos de cesta básica.

136. Segundo consta, seria razoável esperar que o gerente de patrimônio e almoxarifado adotasse conduta diversa, pois deveria ter implementado rotina de cruzamento de dados para detectar possíveis inconsistências entre os valores constantes no sistema com o estoque físico e/ou mecanismos de controle com vistas a evitar tais discrepâncias, de forma a não comprometer a gestão dos produtos das cestas básicas.

137. Acolho a opinião técnica acerca da manutenção da irregularidade ventilada, na medida em que Roberto Pedroso, gerente de Patrimônio e Almoxarifado, deixou de atuar diligentemente no comando de sua equipe e no devido controle do estoque de cestas básicas.

138. Apesar disso, conforme pontuado na análise do Achado A1, ante o caráter de natureza formal da irregularidade, bem como considerando a ausência de prejuízos à população



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

ou dano ao erário, tendo em vista que todas as cestas básicas foram devidamente entregues, não se revela razoável ou proporcional a aplicação de penalidades ao gestor.

139. Por fim, relativamente às recomendações expedidas ao Prefeito do Município de Vilhena, Eduardo Toshiya Tsuru, nota-se não ter sido recebida manifestação do gestor.

140. Considerando a relevância que reveste o atendimento das providências listadas no Item II da DM n. 0184/2020-GCESS, entendo que devam ser convertidas em determinação exarada aos gestores do município, com concessão de prazo para apresentação de Plano de Ação, nos moldes do opinativo ministerial.

PARTE DISPOSITIVA

141. Em face de todo o exposto, acolho, em parte, a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo, e a do Ministério Público de Contas, para submeter a este Colendo Tribunal Pleno o seguinte voto:

I – Considerar saneadas as impropriedades apontas nos itens I.1, I.2, I.3 da Decisão Monocrática DM 0184/2020-GCESS/TCE-RO e, portanto, afastar as responsabilidades anteriormente imputadas;

II – Considerar cumpridas as recomendações entabuladas nos itens III, “a” a “d”, IV, “a” a “d” e V da Decisão Monocrática DM 0184/2020-GCESS/TCE-RO, afastando as responsabilidades anteriormente imputadas;

III – Determinar ao Prefeito do Município de Vilhena, Eduardo Toshiya Tsuru, que apresente Plano de Ação, com fundamento no artigo 21, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua notificação, tendo como objeto a adoção das seguintes providências:

- a) Aperfeiçoar os fluxos e os trâmites dos processos de entrega e comprovação de recebimento de material de consumo no setor de Almoxarifado, como forma de mitigar riscos e pontos de fragilidades e, conseqüentemente, não comprometer a gestão dos materiais de consumo;
- b) Providenciar, periodicamente, um inventário físico nos produtos estocados no Setor de Almoxarifado e na Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF, assegurando a averiguação, preferencialmente, das quantidades, qualidades, validades e utilização dos insumos;
- c) Oferecer cursos de capacitação específicos para os servidores do setor de Almoxarifado e da Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF, para o melhor desenvolvimento de suas atividades;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

- d) Atentar para que todo material em estoque no Almoxarifado e na Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF somente seja liberado aos usuários, depois de cumpridas as formalidades de recebimento, aceitação e registro no competente instrumento de controle (ficha de prateleira, ficha de estoque);
- e) Implantar rotina de inventário do estoque, possibilitando a detecção de eventuais inconsistências entre os saldos registrados no sistema e o estoque físico, no âmbito do Almoxarifado e da Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF;
- e) Implementar procedimentos mínimos de controles internos para fortalecer o controle de movimentação de insumos médico-hospitalares e medicamentos no âmbito da Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF, bem como dos materiais em Almoxarifado;
- f) Avaliar a utilização concomitante do sistema ELOTECH para controle de estoque na CAF, de modo a possibilitar a emissão de relatórios de controle e gestão do estoque;
- g) Realizar programa de capacitação e conscientização das responsabilidades dos fiscais de contratos; e,
- h) Designar servidores para a função de fiscal de contrato que possua conhecimentos específicos do objeto a ser fiscalizado, bem como orientar os setores para que observem a Instrução Normativa n. 005/2017, expedida pela Controladoria Geral do Município de Vilhena.

IV – Determinar a exclusão de Rosileya Moreira de Sousa (CPF n. 326.828.832-49), do polo passivo da presente demanda, haja vista o reconhecimento da nulidade de sua citação por edital;

V - Deixar de aplicar pena de multa ao gerente de Patrimônio e Almoxarifado, Roberto Pedroso, pela irregularidade apontada no Achado A1, ante o caráter de natureza formal da irregularidade, bem como considerando a não ocorrência de dano ao erário, com fundamento no art. 22, §1º, da LINDB;

VI – Determinar a autuação, pelo Departamento do Pleno, de Processo de Monitoramento, a fim de acompanhar o cumprimento do Item V desta decisão, com fundamento no artigo 26, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

VII - Dar ciência desta decisão aos interessados via DOe-TCE/RO; ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

VIII – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

IX – Após, arquivem-se os autos.

142. É como voto.

5ª Sessão Virtual Ordinária do Tribunal Pleno, realizada de 04 a 08 de abril de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Relator